



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04672/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: Manuel Messias Rodrigues

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - **MUNICÍPIO DE BAIA DA TRAIÇÃO** — EXERCÍCIO DE 2014 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgamento irregular das contas de gestão do Prefeito Municipal de Baía da Traição, na qualidade de ordenador de despesas. Cominação de Multa. Recomendações à Administração do Poder Executivo. Declaração do atendimento parcial às exigências da LRF. Informação ao denunciante e denunciado acerca da denúncia objeto do doc. TC 61943/15, anexada a estes autos.

ACÓRDÃO APL TC 00004 /17

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BAIA DA TRAIÇÃO/PB, Sr. Manuel Messias Rodrigues, na qualidade de **Prefeito**, relativas ao exercício de 2014, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em:

1. Julgar irregulares as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Baia da Traição**, Sr. Manuel Messias Rodrigues, na condição de ordenador de despesas, em razão das pechas apontadas no decorrer da instrução processual, sobretudo aquela tocante ao não atendimento ao limite constitucional na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e gastos irregulares com obras;

2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2014, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Aplicar multa pessoal ao Sr. Manuel Messias Rodrigues, **no valor R\$ 8.815,42** (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalentes a 191,22 UFR-PB, por transgressão à Lei Complementar **101/00** – LRF e, bem assim, à Constituição Federal (gastos na MDE, despesas irregulares com obras e descumprimento à regra do concurso público), **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

4. Recomendar à atual administração adoção de providências no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com as ora debatidas, venham macular as contas, de modo a dar inteiro cumprimento aos ditames constitucionais e legais.

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04672/15

5. **Informar** ao denunciante e denunciado acerca da decisão adotada no tocante à denúncia objeto do doc. TC 61943/15, anexado a estes autos, nos seguintes termos:

5.1. Considerar procedente quanto ao inchaço na folha de pessoal com elevado número de contratados;

5.2. Considerar improcedente os demais termos da denúncia (Nepotismo com nomeação de parentes para cargos comissionados; locação de veículos em valores exorbitantes, Aluguel de veículo e várias compras de material elétrico para a iluminação pública quando inexistente essa manutenção

5.3. Considerar prejudicada a apuração quanto a falta de merenda escolar, em razão do tempo, porquanto a diligência foi realizada em 2016, ocasião em que se constatou a existência dos gêneros alimentícios para a merenda.

5.4. Trasladar informação da denúncia tocante aos gastos relacionados ao exercício de 2015 para ser examinado na prestação de contas de 2015, tal como sugere a Auditoria;

5.5. Informar ao denunciante que quanto às despesas com obras de Construção de Unidade Escolar foram apuradas no processo TC 11228/15 - Acórdão AC1 TC 03508/2016 - sendo inclusive objeto de imputação de débito.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral em exercício.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 25 de janeiro de 2017.

Assinado 30 de Janeiro de 2017 às 12:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE

Assinado 30 de Janeiro de 2017 às 08:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2017 às 22:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO